

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº
334, DE 2007, DO SENADO FEDERAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.673, DE 2006

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de Gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 52 do substitutivo apresentado pelo relator ao PL 6673/2006, a seguinte redação:

Art. 52. A ANP estabelecerá, nos termos da regulamentação, procedimentos de contabilização dos custos decorrentes das operações comerciais realizadas em virtude da execução do Plano de Contingência. A liquidação das diferenças, de aplicação compulsória, deverá ser rateada proporcionalmente entre os agentes afetados pelo Plano de Contingência, garantido um mecanismo de compensação aos agentes que tiveram restrições no fornecimento de gás natural, ou que tenham incorrido em perdas ou custos adicionais, por parte daqueles cujo consumo de gás natural foi priorizado.

Justificativa:

A contabilização e a liquidação das diferenças devem ser feitas separadamente, pois podem envolver agentes que não os “Agentes da Indústria do Gás Natural”. Devem ser contabilizados todos os custos incorridos na operação, por todos os agentes, durante a vigência do Plano de Contingência, dentre eles o uso de combustíveis alternativos.

O processo de liquidação das diferenças entre tais custos e os compromissos contratuais deve funcionar como um mecanismo de compensação aos agentes que eventualmente tenham incorrido em custos mais elevados, ou que tenham sido privados do fornecimento de gás natural. Assim, não haverá agentes beneficiados em detrimento de outros e todos arcarão com o ônus da Contingência.

Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas